

R.H.  
A Unidade de Apoio Legislativo  
na divisão provisória.

2017/2017  
Paula



Câmara de Pelotas - 07-Nov-2017-1011-00003-12

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**GABINETE DA PREFEITA**

Pelotas, 06 de novembro de 2017.

**MENSAGEM RETIFICATIVA Nº 003/2017.**

Senhor Presidente,

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	7095
Em	07/11/17
<i>(Signature)</i>	
Assistente	

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, o qual altera a Mensagem nº 047/2017, que revoga os benefícios e isenções relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, em consonância com a determinação contida na Lei Complementar Federal nº 157/2016.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo em regime de urgência, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.  
**Luiz Henrique Cordeiro Viana**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DA PREFEITA  
PROJETO DE LEI**

*Altera o Projeto de Lei da Mensagem nº 047/2017, que revoga os benefícios e isenções relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, em consonância com a determinação contida na Lei Complementar Federal nº 157/2016, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Altera o Projeto de Lei da Mensagem nº 047/2017, que revoga os benefícios e isenções relativas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, em consonância com a determinação contida na Lei Complementar Federal nº 157/2016.

**Art. 2º** O artigo 20 do Projeto de Lei da Mensagem nº 047/2017, passa ter a seguinte redação:

(...)

**Art. 20** Ficam revogados o inciso I, do § 3º do art. 3º da Lei 5.100, de 26 de janeiro de 2005, os §§ 2º e 4º do art. 5º, os arts. 14 e 17 e incisos II, III, IV, VII e VIII do art. 18 da Lei 5.147, de 25 de julho de 2005, a Lei 5.437, de 08 de abril de 2008, a Lei 5.151, de 25 de julho de 2005, a Lei 5.376, de 27 de setembro de 2007, a Lei 5.534, de 31 de dezembro de 2008 e a Lei 2.876, de 28 de dezembro de 1984.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 06 de novembro de 2017.

**Paula Schild Mascarenhas**  
Prefeita Municipal

## JUSTIFICATIVA MENSAGEM RETIFICATIVA DO PL N° 047/2017

A Mensagem n.º 047/2017, ora retificada pela presente, refere que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 156, inciso III, atribuiu aos municípios a competência para instituir imposto sobre serviços de qualquer natureza, a serem definidos em lei complementar.

Em 31 de julho de 2003, foi publicada a Complementar Federal n.º 116, que dispôs acerca do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, instituindo a base normativa do referido imposto.

Com efeito, em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei Complementar Federal n.º 157, a qual objetivando pôr fim à guerra fiscal entre os entes federados, determinou a revogação de todas as isenções, incentivos, benefícios tributários ou financeiros relativos ao ISSQN. Portanto, visando adaptar a legislação municipal ao comando normativo federal foi encaminhado o texto original do Projeto de Lei relativo à Mensagem n.º 047/2017.

Ocorre que, a determinação contida Lei Complementar Federal n.º 157 é ampla e irrestrita, ou seja, não podem subsistir isenções e benefícios tributários concedidas ao ISSQN, salvo nos moldes e de acordo com as exceções determinadas na própria lei complementar, as quais são objeto de estudo por parte da Administração Pública, visando a instituição de um programa geral de incentivos tributários.

Estabelecido o contexto, cabe ressaltar que, por equívoco, o Poder Executivo deixou de fazer constar no art. 20 do Projeto de Lei ora retificado a determinação expressa de revogação da Lei Municipal n.º 2.876, de 28 de dezembro de 1984, que autoriza a concessão de isenção de impostos a taxistas proprietários de um único taxi, a qual não pode subsistir, em função do comando legal contido na lei complementar supracitada.

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas na legislação municipal tem como objetivo o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Federal n.º 157, sendo que a manutenção dos referidos benefícios e isenções, além do prazo fixado pela lei, constitui ato de improbidade administrativa, conforme estabelecido no art. 10-A da Lei Federal n.º 8.429/1992.

